

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00705-2012-000-10-00-4-AR**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o vício da omissão impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para a sua correção, acrescendo-se à decisão os motivos que determinaram a cassação da medida liminar em ação rescisória que suspendia a execução. Embargos declaratórios parcialmente providos.

Relatório

A ANBERR - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BÁSICO E REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpõem embargos declaratórios contra a decisão proferida em agravo regimental alegando omissão e ausência de fundamentação na decisão.

Voto

ADMISSIBILIDADE Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. MÉRITO EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A Associação Nacional dos Beneficiários dos Planos de Regulamento Básico e Regulamento de Benefícios aponta ausência de fundamentação no acórdão, pois, não obstante os fundamentos relativos ao voto vencido, não alude àqueles adotado na dissidência do Exmo. Des. João Amilcar Pavan, que se sagrou vitoriosa. Com isso, deixou o Colegiado de apreciar diversas e importantes questões, especialmente sobre o prazo da execução a ser seguido pelo juízo singular e a data a partir da qual seria aplicada a multa de R\$100.000,00 por dia de atraso no cumprimento das obrigações de fazer. A CEF, por sua vez, também indica ausência de fundamentação e contradição entre os fundamentos do acórdão e a conclusão. Examinado o acórdão embargado conclui-se que a decisão trouxe expressa apenas parte da fundamentação, impondo-se o saneamento do vício. Ressalte-se, inicialmente, que embora haja registro apenas quanto à cassação da liminar deferida pelo relator, no caso, a decisão tem que ser vista como um todo integrado. Às fls. 663/665, este Relator expôs as razões pelas quais deferiu medida para suspender a execução imediata do título judicial. Interposto agravo regimental pelo Ministério Público, este Relator esclareceu que embora “não vislumbre em exame precário a fumaça do alegado bom direito, indubitavelmente está presente o perigo da demora”, razão pela qual, em exercício do poder geral de cautela, deferia a medida até o julgamento do mérito da demanda. Porém, ainda assim, o Colegiado, por maioria, à vista do voto divergente, entendeu pela impossibilidade da manutenção da decisão, pois não estão satisfeitos os dois requisitos simultaneamente: periculum in mora e fumus boni iuris. Consequentemente, impôs-se o provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público, determinando-se a cassação da liminar suspensiva da execução. Quanto à fixação de prazos, não cabe a este juízo redefini-los, mas, tão somente, suspendê-los enquanto não apreciado o mérito do pedido rescisório. Logo, cassada a liminar que suspendia os efeitos do título judicial, a execução pode se dar de imediato nos prazos fixados na coisa julgada. Embargos declaratórios parcialmente providos. CONCLUSÃO Em face do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para sanar a omissão, esclarecendo que a medida liminar foi cassada pela ausência de simultaneidade dos requisitos que a autorizavam, nos termos da fundamentação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para sanar a omissão, esclarecendo que a medida liminar foi cassada pela ausência de simultaneidade dos requisitos que a autorizavam, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 21 de maio de 2013.(data de julgamento).
DORIVAL BORGES Desembargador Relator

Certidão(ões)